



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10314.002825/00-52
Recurso nº 137.268 De Ofício
Matéria DRAWBACK - ISENÇÃO
Acórdão nº 302-39.651
Sessão de 9 de julho de 2008
Recorrente DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado MD PAPÉIS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PERÍODO DE APURAÇÃO: 03/02/1994 a 04/09/1998

DRAWBACK. GLOSA DE EXPORTAÇÕES EXCLUSIVAMENTE PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS CONHECIMENTOS DE EMBARQUE QUE DEVERIAM ESTAR ARQUIVADOS NA REPARTIÇÃO ADUANEIRA. INADMISSIBILIDADE.

A inexistência de cópias dos conhecimentos de embarque nos arquivos da repartição aduaneira, a despeito de outros elementos de prova, não é motivo suficiente para fundamentar a conclusão de que as respectivas mercadorias não foram efetivamente exportadas.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o Advogado Wilson Basso, OAB/SP – 145.532.

Relatório

O presente processo se refere a Auto de Infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), inerente ao Imposto sobre as Importações (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em função de suposto inadimplemento do compromisso de exportar relativo aos Atos Concessórios de Drawback suspensão n^{os} 1971-93/000120-8 e 18-97/000081-5, emitidos, respectivamente, em 09/11/1993 e 07/04/1997, bem como inerente ao Ato Concessório de Drawback isenção nº 18-97/000155-2, emitido em 06/06/1997, assim como pela apresentação de Registros de Exportação (RE), os quais, segundo descrito pela Autoridade Autuante (fls. 585/586, 606/607 e 612 – vol. II), “possuíam numeração inconsistente (vide Demo de fls. 460), que pertencem a outros contribuintes sem qualquer vinculação com a empresa (vide DEMO fls. 477) e que se encontravam lançados e computados na soma geral por mais de uma vez, ou seja, em duplicidade (vide DEMO de fls. 506)”.

Tais fatos levaram à formalização da exigência inerente aos tributos incidentes sobre PARTE dos produtos importados ao amparo dos atos concessórios em questão, nos termos dos demonstrativos de fls. 571/584 (vol. II).

Inconformada, a Interessada apresentou impugnação (fls. 618/645), pela qual alega, em síntese, o que segue:

1. Baseado no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento não deveria prosperar em função da decadência, ao argumento de que já haveria se passado mais de cinco anos entre a data do despacho da exportação e a lavratura do auto de infração.
2. As exportações que ensejaram a autuação foram realizadas e a exigência seria fruto “de uma interpretação distorcida da realidade, a partir da própria precariedade dos dados e informações de que dispõe a Inspeção da Receita Federal em Santos no que tange à comprovação das exportações”. Alega que parte das exportações foi considerada irregular, “única e exclusivamente, porque não foram localizados, na Inspeção da Receita Federal em Santos, os manifestos das respectivas cargas”, mas que a DRF Uruguaiana teria confirmado as exportações em todas as operações, citando, a título comprobatório, o Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades de fls. 585. Argumenta ainda que a impugnante não poderia ser autuada por conta de omissão dos representantes dos transportadores, estes sim, que estariam obrigados a entregar os conhecimentos de carga, conforme mencionado pelo próprio autuante às fls. 585.
3. Com respeito aos Registros de Exportação – RE com numeração inconsistente (vide tabela de fls. 460 – vol. II), fato que teria motivado o Fisco a desconsiderar as exportações a eles relacionadas, a Interessada, às fls. 775 (vol. IV – volume 1 dos anexos à impugnação), reproduz a tabela de fls. 460 dos autos (“RELAÇÃO DOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO COM NUMERAÇÃO

INCONSISTENTE”), com a indicação dos erros que teriam sido cometidos. Argumenta, nesse sentido, in verbis:

a) No que se refere aos R.Es mencionados nas linhas 1, 2, 5, 6, 8, 9 e 14 do relatório, houve, única e exclusivamente, **meros erros materiais**, involuntariamente cometidos por funcionários da Impugnante na elaboração dos Anexos de Comprovação de Drawback apresentados ao Banco do Brasil S.A. o que não afasta a realização das exportações a que se referem. Disso se fará prova cabal.

Neste relatório, a Impugnante está indicando os números dos R.Es em que se baseia a autuação, extraídos da relação que enviara ao Banco do Brasil, com erros materiais; ao lado de cada um deles, está-se indicando o número correto, com destaque, em vermelho, em relação aos números em que havia ocorrido o erro.

Exemplificando: na linha 1 do relatório o número incorreto é 95/0518188-001. No entanto o correto é 95/0558188-001. Na linha 5 o número incorreto é 96/0063580-001, enquanto o correto é 96/0006358-001.

Fica patente, assim, que os erros decorrem ora de inversões de números, ora de erros de digitação.

b) Os R.Es constantes das linhas 3, 4, 10 e 11 do mesmo relatório, cujos números foram enviados ao Banco do Brasil S.A. no Anexo de Comprovação de Drawback, foram cancelados por decurso do prazo legal.

Aparentemente haveria um vício insanável.

Todavia, a realidade é outra. O Ato Concessório de número 0018-97/000155-2 é ato da modalidade **Isenção**, ou seja, o benefício é pleiteado com base em exportações anteriormente realizadas. Esta prova é efetuada ao Banco do Brasil S.A. no Anexo de Comprovação de Drawback. É comum que os R.Es sejam cancelados pelo decurso peremptório do prazo legal, sendo substituídos por outros, inclusive pelos próprios despachantes ao realizar o desembaraço alfandegário. Pode haver então nos arquivos dos exportadores dois ou mais números de R.Es relativos ao mesmo processo de exportação. Um que depois é cancelado e o outro legalmente válido.

No caso referido nas linhas 3, 4, 10 e 11 a funcionária da Impugnante mencionou no Anexo de Comprovação o número do R.E. vencido.

O importante é que de fato a Exportação se realizou para o mesmo cliente, nas mesmas quantidades e valores, tanto que o Banco do Brasil S.A. nunca questionou tal ocorrência.

Demonstrando: Veja-se o R.E nº 95/0737366 às fls. 039/043 do Volume 1, cuja exportação de 0,33500 ton. no valor de US\$ 485,75 se faria ao importador Cadbury Stani. Este R.E. vencido, foi substituído pelo R.E. de nº 99/0807499-001 ao mesmo cliente, quantidade e valor (fls. 045/048 do Volume 1)

c) Já o R. E. mencionado na linha 7 do mesmo Relatório, foi cancelado por exigência, na oportunidade, de ser efetuado o câmbio prévio. Da mesma forma que o exposto na letra "b" acima, a exportação foi regularmente efetivada, todavia, sob o outro número.

Veja-se, a propósito, às fls. 122/123 do Volume 1 o R.E. 96/0894335-001 cancelado, e às fls. 118/121 o R.E. 96-0908698-001 válido.

Os documento de fls. 122/123 e 118/121 do Volume 1 dos anexos à impugnação, citados acima, correspondem, respectivamente, às fls. 896/897 e 892/895 dos autos.

4. Quanto aos demais RE discriminados na tabela de fls. 775 (linhas 12, 13, 15 e 16), e depois de destacar as dificuldades de pesquisar inúmeros processos de exportação em seus arquivos, a Interessada afirma ter calculado os impostos correspondentes às citadas exportações e efetuado os respectivos recolhimentos. Ainda sobre a tabela de fls. 775 (baseada na tabela de fls. 460 elaborada pelo Fisco), ressalta ter juntado, no volume 1 dos anexos à impugnação (volume IV dos autos), "relatório consistente de uma planilha explicativa, seguida de 251 documentos", quais sejam: conhecimentos marítimos, contratos de câmbio, notas fiscais de saída das mercadorias exportadas e comprovantes de pagamento de fretes marítimos e demais documentos relativos aos despachos, os quais provariam a realização das exportações em comento.
5. No item 2.10 de sua impugnação, a Interessada assevera que a irregularidade apontada às fls. 585 do Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades, relativa ao uso de Registros de Exportação pertencentes a outros contribuintes sem qualquer vinculação com a empresa (conforme tabela de fls. 477), também decorreu de "singelos erros de digitação ou inversão de números praticados pelos funcionários da Impugnante no preenchimento do Anexo de Comprovação de Drawback encaminhado ao Banco do Brasil S.A.". Os erros em questão foram demonstrados pela Interessada através do relatório de que trata o documento nº 1 do volume 2 de seus anexos (volume V dos autos), instruído com 362 documentos. Aqui, também, a Interessada indicou em vermelho os supostos erros de digitação cometidos (ver fls. 1030 – vol. V).
6. Com respeito aos Registros de Exportação que teriam sido lançados em duplicidade (nos termos da tabela de fls. 506 – vol. II) – ver item 2.1 1 da impugnação –, a reclamante alega que suas exportações "estão rigorosamente corretas, exceto quanto a uma dúvida que envolve apenas 1.798 quilos de papel e que a Impugnante, pela exiguidade do tempo calculou e recolheu os tributos devidos". A título comprobatório apresenta relatório (doc. 1 do volume 3 dos anexos – vol. VI dos autos – fls. 1397/1399), fazendo as seguintes observações, textualmente:

Na demonstração (fls. 506) elaborada pelos auditores fiscais, as exportações uma a uma, foram assinaladas duas e ou três vezes com as letras do alfabeto.

O R.E. que coincidia com os números constantes dos Anexos de Comprovação de Exportação foram considerados como comprovados.

A contrário senso, para aqueles R.Es que não eram encontrados ou rigorosamente coincidentes, foram consideradas inconsistentes as exportações, gerando, por consequência, exigência dos tributos I.I. e I.P.I. nas respectivas importações.

A seguir, o relatório apresenta os números dos R.Es que dão cabal suporte às exportações, dirimindo assim os equívocos.

Exemplificando: no primeiro caso mencionado na fls. 506 do Auto (letras A), as exportações totalizaram 23.845 quilos, tendo o fisco glosado 22.008 quilos, argumentando haver duplicidade do mesmo R.E. Observe-se que os R.Es informados pelos auditores têm o mesmo número.

Porém, os R.Es cujas exportações efetivamente se realizaram tem dois números diferentes totalizando exatamente os mesmos 23.845 quilos. Veja-se a propósito as linhas inferiores do mesmo quadro. [Obs. ver fls. 1397 dos autos]

Todos os demais casos das letras que se seguem, ocorrem da mesma maneira, sem diferença de um quilo sequer, exceto no caso da letra "N".

No caso da letra "N" a impugnante não conseguiu, por ora, esclarecer a diferença a maior, já mencionada, de apenas 1.798 quilos entre a exportação efetiva e a comprovação ao Banco do Brasil. Por isso calculou na parte final desta exposição os tributos devidos.

A título comprobatório apresenta cópia dos RE e dos comprovantes de exportação correspondentes (vide volumes VI e VII dos autos, que correspondem aos volumes 3 e 4 dos anexos da impugnação).

7. No item 2.12 de sua peça contestatória (fls. 17/20 da impugnação) a Interessada se contrapõe à alegação da autoridade administrativa de que, para fins de comprovação das exportações, teria relacionado quantidades de produtos superiores àquelas efetivamente exportadas (conforme demonstrativo de fls. 454). Segundo alega, dita constatação da fiscalização foi decorrente de erros de preenchimento da autuada no Anexo de Comprovação remetido ao Banco do Brasil. Os equívocos em tela foram demonstrados na tabela de fls. 312 do Volume 4 dos anexos da impugnação, que corresponde às fls. 2050, vol. VII, dos autos. Com respeito às informações contidas na tabela de fls. 2050 ressalta ainda o seguinte:

Na primeira linha o fisco mencionou o R.E de número 95/9492009-001 com a quantidade exportada de 23.901 quilos. A impugnante no Anexo de Comprovação (fls. 455), para o mesmo R.E. mencionou a quantidade de 120.051 quilos.

A diferença entre os dois dados informados gerou a autuação.

O número do R.E. informado pela impugnante no anexo de Comprovação ao Banco do Brasil S.A está equivocado. A quantidade está absolutamente correta, de forma que não poderia gerar a pretendida autuação

O R.E. de n. 95/0492009-001 trata de uma exportação de 23.901 quilos para a empresa Dinan Sacifia situada em Buenos Aires - Argentina, pelo valor de US\$ 41.587,74. Veja-se este R.E. às fls. 044 do Volume 3. [corresponde às fls. 1440 dos autos - vol. VI].

No Anexo de Comprovação do drawback, a impugnante ao invés de mencionar o R.E. de nº 95/0492009-001 deveria ter mencionado os R.Es de números 95/0663290-001 e 95/0663290-002, que juntos, totalizam a quantidade de 120.051 quilos e que foram endereçados à empresa Cadbury Stani de Buenos Aires - Argentina (fls. 321 a 327 do Volume 4). [corresponde às fls. 2059/2065 dos autos do processo - vol. VII]

Da mesma forma aconteceu com o R.E. nº 96/0266403-001. Este R.E. trata de uma exportação de 10.060 quilos para a empresa Artemol S.L. de Madri - Espanha, no valor de US\$ 19.617,99 (fls. 323 a 326 do Volume 3). [ver fls. 1718/1721 dos autos - vol. VI]

No Anexo de Comprovação do drawback, a impugnante ao invés de mencionar o R.E. de nº 96/0266403-001 deveria ter mencionado os R.E de número 96/0368243-001, que totaliza 81.092 quilos e que foram exportados à empresa Alimentos Fruna Ltda em Santiago do Chile (fls. 340 a 343 do Volume 4). [vide fls. 2078/2081 - vol. VII dos autos]

8. No tocante ao RE nº 96/0206922-001, também relacionado na tabela de fls. 2050 (vol. VII), a Interessada ressalta que “não localizou, ainda, os R.Es complementares que deram origem à informação no Anexo de Comprovação de Drawback”. Por tal motivo, assevera ter calculado o montante do tributo devido e recolhido através de DARF específico (conforme item 4 da impugnação - fls. 645).
9. Com respeito às exportações que não foram comprovadas pelo Porto de Santos em vista da ausência dos manifestos de carga, a impugnante anexa farta documentação (40 volumes) que comprovaria, materialmente, a efetiva exportação das mercadorias correspondentes. Ressalta ainda que, após requerer às agências dos armadores as cópias dos Manifestos e da comprovação de sua entrega à IRF Santos, conseguiu “parte das comprovações de entrega na IRF de Manifestos que aquele órgão informara como inexistentes à fiscalização [...]”. Isso revelaria falhas no controle do arquivamento de documentos pela IRF Santos, o que demonstraria a falta de relevância da afirmativa da citada Inspeção de que não localizara os manifestos de carga em seus arquivos, não podendo a impugnante ser penalizada por tais falhas. Além dos BL, notas fiscais, contratos de câmbio, e outros documentos que comprovariam as exportações não consideradas pelo Fisco, ressalta a reclamante ter juntado cópias dos RE “devidamente averbados e visados por entidade corretora, que por si só, provariam as efetivas exportações”. Esses documentos, conforme afirma, “têm força legal de prova, nos termos do parágrafo único, do artigo 19, da Portaria SCE nº 02/92 [...]”, c/c artigo 10 da Portaria Secex nº 8/93, de 27/04/1993, e artigos 46 e 51 da IN SRF nº 28/94.
10. Ao final de sua impugnação a Interessada assevera ter recolhido, através do DARF de fls. 763, as diferenças correspondentes às exportações que não logrou êxito em comprovar. Os cálculos relativos

às diferenças apuradas pela autuada estão dispostos às fls. 764/771 do processo.

Através do despacho de fls. 10316 (vol. XLIII), e com fundamento no § 4º, alínea “b”, do art. 16, do Decreto n° 70.235/72, a DRJ/SPOII acatou a juntada dos documentos de fls. 10317/10334, os quais se referem unicamente a decisão proferida pela citada Delegacia de Julgamento em processo cuja matéria, segundo a autuada, guarda grande semelhança com o objeto da lide, pelo que requer que a decisão em comento “*seja considerada como paradigma e inspiradora do julgamento a ser proferido nestes autos, evitando-se resultados conflitantes*”.

Em 07/11/2001 o processo foi baixado em diligência (fls. 10335/10336 – vol. XLIII) a fim de que fossem refeitos os cálculos considerando “*as exportações cuja farta documentação anexada comprova terem ocorrido, em função da ALF/Porto de Santos não ter encontrado os respectivos BL's em seus arquivos*”. Assim, foi solicitada a adoção das seguintes providências:

1) seja recalculado o valor do crédito tributário devido excetuando-se os RE's às folhas 554 a 570, uma vez que os mesmos são considerados válidos para fins de comprovação do compromisso assumido, não devendo fazer parte da exigência formulada;

2) tal cálculo deve ser realizado levando-se em conta que são considerados inválidos, para fins de comprovação do drawback, apenas os RE's indicados às folhas 454, 460, 477 e aqueles indicados como impugnados à folha 506.

Os RE discriminados às fls. 554/570 se referem, justamente, àqueles não considerados pela autoridade lançadora pelo fato dos conhecimentos de embarque não terem sido localizados pela Alfândega do Porto de Santos. Quanto aos demais documentos citados no item 2 das providências requeridas através de diligência, os mesmos correspondem:

Fls. 454	<i>Demonstrativo da diferença de pesos de produtos exportados</i>
Fls. 460	<i>Relação dos Registros de Exportação com numeração inconsistente</i>
Fls. 477	<i>Demonstrativo dos RE pertencentes a outras empresas, apesar de inclusos no Anexo ao Relatório de Comprovação de Drawback</i>
Fls. 506	<i>Relação dos RE lançados em duplicidade no Anexo ao Relatório de Comprovação de Drawback</i>

Em atenção à diligência supra, foram acostados aos autos os documentos de fls. 10339/10353 (vol. XLIV). Dentre eles, os demonstrativos de fls. 10339/10342 correspondem à apuração originalmente realizada pela autoridade lançadora às fls. 576/584 (vol. II), mas desta vez, excluídas as glosas decorrentes unicamente da não localização dos comprovantes de exportação pela Alfândega de Santos. Assim, conforme planilha de fls. 10352 (vol. XLIV), o crédito tributário devido, considerando as orientações exaradas na diligência de fls. 10335/10336 (vol. XLIII), corresponderia a R\$ 17.548,05 a título do Imposto sobre as Importações, não tendo sido apurado nenhum valor relativo ao IPI.

Seguindo orientação da DRJ/SPOII (vide documento de fls. 10335/10336 – vol. XLIII), o autuado não foi cientificado dos procedimentos decorrentes da diligência realizada.

Em decorrência direta da diligência efetuada, o Acórdão DRJ/FOR n° 8943/2006 deu parcial provimento ao Recurso da Interessada para excluir a quase totalidade do valor exigido. Outrossim, o julgamento foi ementado na forma abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 03/02/1994 a 04/09/1998

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO E DRAWBACK ISENÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para o lançamento de ofício decorrente do descumprimento dos requisitos inerentes ao drawback isenção e ao drawback suspensão será determinado, em ambos os casos, com base na regra de que trata o art. 173, inciso I, do CTN. No caso do drawback isenção, o prazo decadencial deverá ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração de importação, referente aos insumos supostamente amparados pela isenção, foi registrada no SISCOMEX. Com respeito ao drawback suspensão, a contagem do referido prazo será estabelecida a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do encerramento do regime.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 03/02/1994 a 04/09/1998

Ementa: DRAWBACK. GLOSA DE EXPORTAÇÕES EXCLUSIVAMENTE PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS CONHECIMENTOS DE EMBARQUE QUE DEVERIAM ESTAR ARQUIVADOS NA REPARTIÇÃO ADUANEIRA. INADMISSIBILIDADE.

A inexistência de cópias dos conhecimentos de embarque nos arquivos da repartição aduaneira, a despeito de outros elementos de prova, não é motivo suficiente para a conclusão de que as respectivas mercadorias não foram efetivamente exportadas.

DRAWBACK SUSPENSÃO E DRAWBACK ISENÇÃO. VINCULAÇÃO DE EXPORTAÇÕES A ATO CONCESSÓRIO. COMPETÊNCIA DA SECEX.

A Secretaria da Receita Federal não é competente para aceitar a vinculação de exportações a ato concessório de drawback isenção ou suspensão, não apresentadas tempestivamente à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX.

Regularmente intimada da decisão supra em 10 de outubro de 2006, a Interessada não recorreu da decisão supra.

Às fls. 10.384, foi anexado despacho no qual se lê o que segue:

“Em virtude da Portaria MF nº 375 de 7 de dezembro de 2001, a DRJ de Fortaleza/CE interpôs recurso de ofício a sua decisão que exonerou parte do crédito tributário. Devido ao decurso do prazo, os valores mantidos pelo acórdão DRJ foram definitivamente constituídos na esfera administrativa. A fim de possibilitar a cobrança, procedi à apartação deste processo e transferei tais débitos para o processo de número 10314.013159/2006-16, que está em fase de cobrança final. Logo, os valores ainda em discussão permaneceram neste processo. Assim sendo, proponho que este processo seja enviado à SAORT para

que a Sra. Chefe autorize a remessa ao Terceiro Conselho de Contribuintes a fim de o recurso de ofício ser julgado.”

Em decorrência, os autos foram encaminhados a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Ofício exarado pela i. Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza/CE.

Em verdade, entendo que a matéria ora discutida (restrita àquela enfrentada no Recurso de Ofício) não permite qualquer digressão, uma vez representa a jurisprudência dominante da administração tributária e deste Conselho de Contribuintes, conforme se verifica pela transcrição da ementa exemplificativa abaixo:

IPI. EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MANIFESTO. ARQUIVAMENTO. FALTA. A falta da cópia dos manifestos de carga, nos arquivos da unidade da Receita Federal, não é motivo suficiente para a conclusão de que as respectivas mercadorias não foram efetivamente exportadas. Recurso de ofício negado.

(Número do Processo: 10314.006099/99-69; Tipo do Recurso: DE OFÍCIO; Matéria: IPI; Data da Sessão: 16/10/2002; Relatora: Josefa Maria Coelho Marques; Decisão: ACÓRDÃO 201-76490; Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE)

Nada obstante, para espancar quaisquer dúvidas, transcrevo trechos daquele i. Acórdão, recorrido de ofício:

Da glosa de exportações por não haverem sido localizados os conhecimentos de embarque pela Alfândega de Santos

Com respeito às exportações não comprovadas pela Alfândega de Santos, a DRJ/SPOII, acertadamente, baixou o processo em diligência para que fossem elaborados novos demonstrativos “excetuando-se os RE’s às folhas 554 a 570, uma vez que os mesmos são considerados válidos para fins de comprovação do compromisso assumido, não devendo fazer parte da exigência formulada”. De fato, a não localização dos conhecimentos de embarque por parte da Alfândega de Santos não faz prova suficiente para descaracterizar as exportações da contribuinte, ainda mais quando esta anexa 40 volumes contendo milhares de documentos que rechaçam, pelo menos em parte, a alegação de que as exportações comprobatórias do drawback não teriam sido realizadas.

No mesmo sentido é a Decisão DRJ/SPO nº 01, de 03/01/01, cuja cópia autenticada foi acostada às fls. 10320/10330 dos autos (vol. XLIII), assim ementada:

Ementa: EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MANIFESTO. ARQUIVAMENTO. FALTA.

A simples ausência de cópias dos manifestos de carga, nos arquivos de unidade da Receita Federal, não é motivo suficiente para a conclusão de que as respectivas mercadorias não foram efetivamente exportadas.

A decisão em tela foi muito bem fundamentada pelo colega AFRF Guenkiti Wakizaka, fundamentação esta que, por guardar íntima relação com o caso presente, reproduzo abaixo em suas partes principais:

[...]

A falta de arquivamento dos manifestos de carga, constitui indício de irregularidade a ser investigado e comprovado com outros elementos que façam prova inequívoca de que tais exportações não se efetivaram.

O simples indício de irregularidade não constitui subsídio suficiente para sustentar a lavratura de um auto de infração, se não estiverem presentes os elementos objetivos caracterizadores da infração à legislação tributária.

No processo em questão, não constam outros elementos que sustentem a "presunção" fiscal de que essas exportações não se efetivaram.

Quanto à distinção entre indício e presunção podemos transcrever um trecho da obra do ilustre Paulo Celso Bergstron Bonilha em "Da Prova no Processo Administrativo Tributário", 2ª Edição, Dialética, pág. 92:

"Indício é o fato conhecido (factum probatum) do qual se parte para o desconhecido (factum probandum) e que é assim definido por Moacyr Amaral Santos:

Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito.

Evidencia-se, portanto, que indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção."

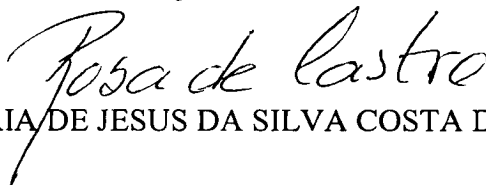
Neste caso, verificamos que o indício não chega a ser propriamente uma presunção, pois do fato conhecido (falta de arquivamento do manifesto na IRF/Santos) não se chega obrigatoriamente à conclusão de que tais exportações não se efetivaram, e contrapondo-se aos indícios apurados, temos uma farta documentação apresentada pela impugnante, que se não completa, traz uma série de evidências a ilidir a peça acusatória.

[...]

No caso presente a reclamante também trouxe farta documentação hábil a comprovar, pelo menos em parte, a realização das exportações glosadas pela autoridade administrativa. Cite-se, a título de exemplo, diversos RE constantes do volume VIII dos autos, vinculados ao ato concessório nº 1971-93/120-8, devidamente averbados no SISCOMEX. Esses documentos refutam o indício de descumprimento do compromisso de exportar, não havendo, assim, como manter o lançamento pelo motivo alegado.

Assim sendo, fundamentada nos argumentos acima expostos e sem maiores delongas, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora